

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL /CE

ATT.: SRA. KARMELENA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

RECURSO ADMINISTRATIVO FRENTE A DECISÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2020 – SEUMA

(Art. 109, inc. I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93)

Ref.: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2020 – SEUMA**

CONSORCIO COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA/CONSTRUTORA CONITA LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo de Concorrência Pública **007/2020 – SEUMA**, com endereço destacado no cabeçalho, vem muito respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de Resultado de Julgamento da FASE DE HABILITAÇÃO que considerou **INABILITADO** o Consórcio ora recorrente, por supostamente não ter atendido o item 7.2.2.2, alínea "c" do edital, conforme as seguintes razões de fato e de direito.

I - DA TEMPESTIVIDADE

2. Cumpre destacar que houve comunicação, acerca do resultado do julgamento da habilitação dos proponentes, aos 06/07/2020. Portanto, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis teve início aos 07/07/2020 (terça-feira), levando em consideração a regra do art. 110 da Lei 8.666/93, vindo a se findar aos 13/07/2020 (segunda-feira).

3. Do exposto, é plenamente tempestivo o presente recurso.

II - DO RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO

4. Aferida da tempestividade do presente recurso, temos a destacar, também, que o mesmo deve ser recebido com o necessário **efeito suspensivo**, consoante art. 109, inc. I, alínea b e §2º da Lei 8.666/93, a teor:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

5. Portanto, requer-se o recebimento do recurso com efeito suspensivo.

III – DOS FATOS

6. Trata-se da Concorrência Pública nº 007/2020-SEUMA, visando a contratação de empresa especializada para execução de obra do sistema de esgotamento sanitário do bairro Junco, no Município de Sobral/CE.

7. Para o certame, participou o **CONSORCIO COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA/CONSTRUTORA CONITA LTDA**, detentor de proposta competitiva e mais vantajosa para a Administração Pública, além de expertise amplamente reconhecida em obras como a que trata o objeto desta licitação.

8. Ocorreu, contudo, a surpresa de o Consórcio ser inabilitado com base no alegado não atendimento ao item 7.2.2.2., alínea "c)" do Edital, especificamente em relação a regularidade fiscal da consorciada Construtora Conita Ltda, a teor da decisão:

de habilitação e constatou que a empresa **CONSTRUTORA CONITA LTDA** (integrante do **CONSÓRCIO COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA/CONSTRUTORA CONITA LTDA**) não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipais, descumprindo o item 7.2.2.2, alínea "c", do edital. A Comissão de Licitação, visando preservar a competitividade no presente certame, acessou o sítio eletrônico da Prefeitura de Fortaleza para emitir a Certidão Negativa de Débitos Municipais da empresa **CONSTRUTORA CONITA LTDA**, porém não logrou êxito. As empresas: **CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA, COENCO SANEAMENTO LTDA, CONSTRUTORA SANTA**

9. Diz-se da surpresa porque a Construtora Conita dispõe de situação regular perante o fisco municipal de sua sede e, desta forma, uma consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Fortaleza pode confirmar essa regularidade.

10. Trata-se de uma situação plenamente supérvel/sanável. Conforme consta do teor da decisão, esta D. Comissão entende que a circunstância pode ser sanada por meio da consulta eletrônica acerca da regularidade fiscal da empresa consorciada, o que não ocorreu em sua plenitude devido apenas a uma dificuldade procedimental para a qual apresenta-se e a solução neste momento.

11. Colociona-se, desde já, resultado positivo da consulta junto ao respectivo sítio eletrônico. Destaque-se que este resultado é contemporâneo à consulta realização pela D. Comissão e demonstra cabalmente a regularidade fiscal da empresa consorciada, senão vejamos:

08/07/2020



**Prefeitura de
Fortaleza**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS - SEFIN

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Certidão Nº 2020/151099

CPF/CNPJ: 09.043.729/0001-10

Contribuinte: CONSTRUTORA CONETA LTDA

Endereço: Av RUI BARBOSA 685

MEIRELES

Tipo de Imóvel: Não Residencial

Inscrição ISS: 228294-1

Inscrição IPTU: 520946-3

Localização Cartográfica: 09 0048 0182 0002

Testada Principal (m): 11,50

Área do Terreno (m²): 313,95

Área Privativa (m²): 164,83

Área Comum (m²): 0,00

Certificamos, para os devidos fins, que o(a) requerente(s) acima qualificado(a) está quite com os tributos municipais até a presente data, ressalvado porém, à Secretaria de Finanças, caso se constate futuramente a legitimidade de qualquer tributo que venha a gravar a pessoa ou o imóvel, o direito de cobrar o débito na forma da legislação em vigor.

Fortaleza, 8 de julho de 2020 (08:40:24)

Certidão expedida gratuitamente com base nos artigos 534 a 563 do Regulamento do Código Tributário Municipal, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no site da SEFIN (www.sefin.fortaleza.ce.gov.br).

Validade: 90 dias.

CERTIDÃO EMITIDA VIA INTERNET
<http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br>

12. Inabilitar licitante que se encontra manifestamente regular perante os fiscos caracterizará excesso de rigorismo, ensejando contestação no âmbito judicial.

13. Portanto, afere-se que, se esta D. Comissão Permanente de Licitação enfrentou alguma dificuldade procedimental para aferir a regularidade fiscal da ora Requerente junto ao sítio eletrônico da Prefeitura de Fortaleza, por certo se trata de uma situação que pode e dever ser sanada/suprida pelos presentes esclarecimentos, em primazia ao que ordena os Princípios Basilares elencados na Lei Geral de Licitações.

14. Caso assim não entenda esta D. Comissão em um primeiro momento, o que se admite apenas por amor ao debate, a lei e o entendimento das Cortes de Contas determinam a providência do art. 43, §3º da Lei 8.666/93 para casos como o presente, sendo imprescindível a sua realização quando se visa a evitar a desclassificação/inabilitação de proponente com proposta vantajosa em razão de mera circunstância procedimental plenamente sanável.

15. Desta forma, apresenta-se o presente recurso com vistas a reforma da decisão que julgou inabilitado o Consórcio, o que se faz com base nas seguintes razões de fato e de direito.

IV – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

a) Da regularidade perante o fisco municipal aferível em consulta eletrônica.

16. Conforme o próprio teor da decisão administrativa, constata-se que esta D. Comissão entende, acertadamente, que a situação da regularidade fiscal pode ser sanada/suprida pela consulta na rede mundial de computadores.

17. Esta medida de consulta em sítios oficiais para fins de habilitação é uma **medida validada pela lei**, especialmente no âmbito na modalidade de licitação mais utilizada no cenário nacional, vejamos:

Decreto nº 5.450/2005

Art. 25 *Omissis*

§ 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

18. Ademais, acertado é o entendimento porque segue a tônica de repreensão ao excesso de formalismo danoso ao interesse público consubstanciado na busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

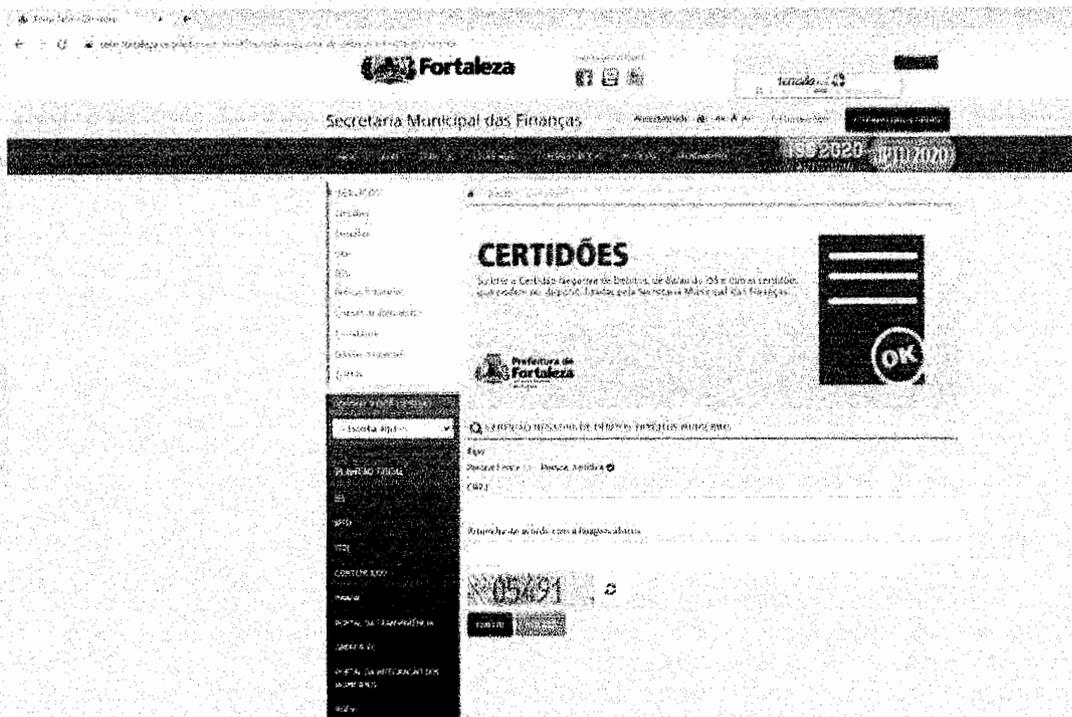
19. A questão da possibilidade de conferência da regularidade fiscal já foi levada ao Judiciário e há entendimento sedimentado no sentido de que é ilegal o ato de inabilitação de concorrente com base em circunstância que poderia ser conferida pela rede mundial de computadores, senão vejamos:

LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n., rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJSC, MS 269007 SC 2010.026900-7, 1ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, julgamento 7/12/2010)

20. Em outro caso levado ao judiciário, uma certidão vencida, ou seja, sem quaisquer efeitos, foi suprida pela conferência de informações na internet, sendo provido o pleito para determinar a habilitação da proponente, vejamos:

LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES JÁ EXPIRADA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. "No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto DE fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes E não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes' (Hely Lopes Meirelles)'. (Des. Newton Trisotto, ACMS n. 2002.026354-6)" (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2009.052624-0, da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 17/11/2009)

21. Para o caso, demonstra-se que é plenamente possível a consulta eletrônica e seu resultado comprova a regularidade da Consorciada:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

(...)

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

(STJ, MS nº 5631-DF, Rel. Min. José Delgado, 17/08/98)

23. Desta sorte, a pretensão relativa à **inabilitação** da ora Recorrente decorre de um **excesso de formalismo**, o qual não colabora para o alcance do Interesse Público. Acerca da necessidade de um formalismo moderado, confere-se o ensinamento de **Carlos Pinto Coelho Motta**:

Reputa-se formal, e por conseguinte **inessencial**, a falha que **não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente**. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, **o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito.** (in Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações)

24. Destaque-se: a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

25. No mesmo sentido, **Hely Lopes Meirelles** expõe da seguinte forma:

(...) é **inadmissível** que se prejudique um licitante por **meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta** (...) por um **rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação**. (in Licitação e Contrato Administrativo, 7ª edição, p. 10)

26. Em memorável decisão, o **Colendo Tribunal de Contas da União** pacificou o seu entendimento no sentido de que **“a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados”**, vejamos:

(...) o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele

estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

(TCU – Acórdão 1758/2003 – Plenário)

27. Com base no exposto, requer-se a reforma da decisão ora recorrida, no sentido especial de declarar habilitado o **CONSORCIO COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA/CONSTRUTORA CONITA LTDA**, mormente que detentor de regularidade fiscal perante os fiscos, atendendo a todas as exigências editalícias, especialmente ao item 7.2.2.2, alínea “c”.

b) Da diligência do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 - Entendimento do Tribunal de Contas da União pela sua obrigatoriedade em casos como o presente.

25. Ademais, caso não se proceda com a habilitação da Consórcio de pronto, para casos como o presente, **o Tribunal de Contas da União preceitua a obrigatoriedade de diligência na forma do art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93**, para sanar eventual circunstância na documentação ou complementar informação, a teor:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU, Acórdão 1795/2015 – Plenário)

26. O art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 tem a seguinte redação, a qual é explícita no sentido de que pode ser realizada em qualquer fase da licitação, a teor:

Art. 43 Omissis

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

27. Inclusive o Edital do presente certame dispõe de mesma forma:

9.2.1. É facultado à COMISSÃO, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em qualquer fase da licitação **realizar diligências**, destinadas a esclarecer ou **complementar a instrução do processo**.

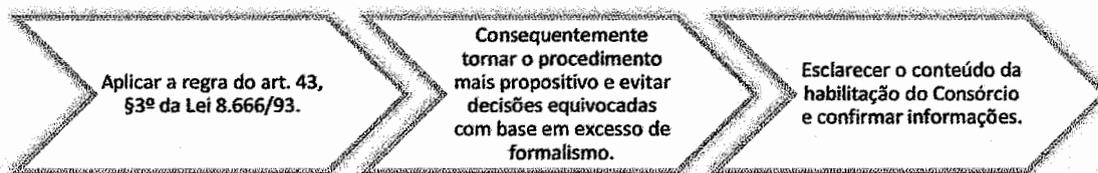
28. Neste sentido, segundo a E. Corte de Contas, a aplicação da regra do art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93 deixa de ser uma faculdade e passa a ser obrigatória quando visa a afastar irregular inabilitação de licitante quando tratar-se de situação plenamente sanável/suprível.



29. De mesma sorte, outro julgado do TCU:

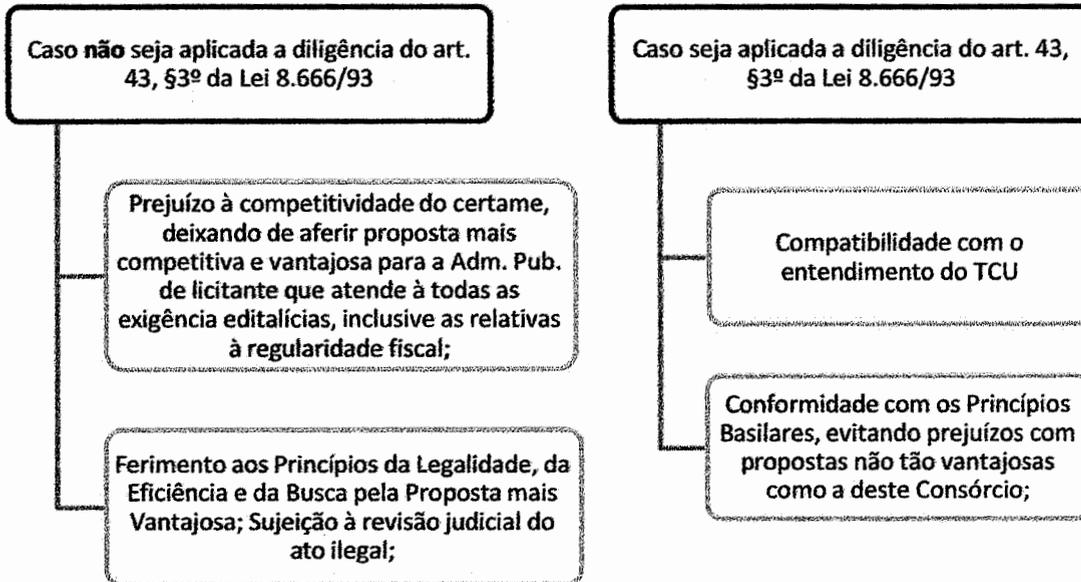
Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU, Acórdão 3418/2014 – Plenário)

30. Desta forma, tem-se por objetivo:



31. Pelo exposto, a realização de diligência na forma do art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93 é medida salutar, especialmente no presente caso onde sua não realização acarretará prejuízo à Administração Pública, o que certamente não se coaduna com o Princípio da Legalidade e da Eficiência, encartados no art. 37, *caput* da Constituição Federal Brasileira.

32. Portanto, as consequências da realização ou não dessa diligência também podem ser objetivamente analisadas:



33. De tal sorte, caso não haja reforma da decisão, requer-se a realização da diligência na forma do art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93, com vistas ao recebimento da CND Municipal da Construtora Conita, conforme colacionado no parágrafo "11" deste recurso e que segue anexa.

VI - DO PEDIDO

Ex positis, requer-se:

- a) O recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com necessário efeito **suspensivo**, na forma do art. 109, inc. I, alínea b e §2º da Lei nº 8.666/93;
- b) E, no mérito, o seu **PROVIMENTO** para que seja reformada a decisão administrativa que declarou inabilitado o **CONSORCIO COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA/CONSTRUTORA CONITA LTDA** em razão do alegado descumprimento ao item 7.2.2.2., alínea "c)" do Edital, mormente que a Construtora Conita dispõe de plena regularidade fiscal perante o fisco municipal de sua sede, conforme pode se aferir na rede mundial de computadores, o que não ocorreu em sua plenitude devido apenas a uma dificuldade procedimental enfrentada pela D. Comissão, a qual foi devidamente elucidada pelo presente recurso no sentido de comprovar cabalmente a regularidade fiscal da proponente;



COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Rua Manoel Aguiar Pontes, 1354 - CEP: 60.867-695
Boa Vista - Fortaleza - Ceará
CNPJ: 03.006.548/0001-37 - Fone: 85.3289-2363
Email: licitacao@cosampa.com.br
Site: www.cosampa.com.br



c) Caso não se entenda pela reforma da decisão com base no item "b)" acima, requer-se o recebimento da CND Municipal da Construtora Conita, colacionada no parágrafo "11." deste recurso e que segue anexa, na forma do **art. 43, §3º da Lei 8.666/93** e de acordo com o entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União, no sentido especial de declarar habilitado o **CONSORCIO COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA/CONSTRUTORA CONITA LTDA** em razão do atendimento ao item 7.2.2.2, alínea "c)" do Edital, mormente que comprovada a sua regularidade perante os fiscos.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 09 de julho de 2020.

**JANIO KEILTHON
TEIXEIRA
COSTA:32992912387**

Assinado de forma digital por
JANIO KEILTHON TEIXEIRA
COSTA:32992912387
Dados: 2020.07.10 15:20:42 -03'00'

**COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ/MF 03.006.548/0001-37**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**Certidão Nº 2020/151099

CPF/CNPJ: 09.043.729/0001-10

Contribuinte: CONSTRUTORA CONITA LTDA

Endereço: Av RUI BARBOSA 685

MEIRELES

Tipo de Imóvel: Não Residencial

Inscrição ISS: 228294-1

Inscrição IPTU: 520946-3

Localização Cartográfica: 09 0048 0182 0002

Testada Principal (m): 11,50

Área do Terreno (m²): 313,95Área Privativa (m²): 164.83Área Comum (m²): 0,00

Certificamos, para os devidos fins, que o(a) requerente acima qualificado(a) está **quite com os tributos municipais até a presente data**, ressalvado porém, à Secretaria de Finanças, caso se constatar futuramente a legitimidade de qualquer tributo que venha a gravar a **pessoa ou o imóvel**, o direito de cobrar o débito na forma da legislação em vigor.

Fortaleza, 8 de julho de 2020 (08:40:24)

Certidão expedida gratuitamente com base nos artigos 534 a 563 do Regulamento do Código Tributário Municipal, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no site da SEFIN (www.sefin.fortaleza.ce.gov.br).

Validade: 90 dias.

CERTIDÃO EMITIDA VIA INTERNET
<http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br>